

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2011

Altera o Código Penal para que o juiz não possa abrandar a pena de estelionatário possuidor de maus antecedentes, se primário e de pequeno valor o prejuízo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 1º do art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a viger com a seguinte redação:

“Art. 171.

§ 1º Se o criminoso é primário, não possui maus antecedentes e é de pequeno valor o prejuízo, o juiz pode aplicar a pena conforme o disposto no art. 155, § 2º.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo do presente projeto de lei é simples: evitar que estelionatários que já possuem muitos processos judiciais em andamento sejam beneficiados com uma pena mais branda. Isso porque o atual § 1º do art. 171 do Código Penal prevê a possibilidade de o juiz abrandar o regime de pena ou aplicar somente multa em caso de o estelionatário ser primário e ser de pequeno valor o prejuízo.

O fato é que, em tese, o conceito de criminoso primário deveria se contrapor ao de réu reincidente. Mas a realidade é mais complexa. “Primário”, em regra, é o réu que não foi anteriormente condenado por sentença transitada em julgado. No entanto, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que não era primário aquele que fora condenado pela primeira vez (Habeas Corpus 58.825-5). Para evitar que, fundados nessa orientação, os

juízes pudessem negar benefícios a réus primários, o Código Penal, em sua nova Parte Geral, reformada em 1984, optou por não mais se referir a réu primário, mas, sim, a réu “não reincidente”. Mas o termo “primário” ainda pode ser encontrado na Parte Especial do Código, que trata dos crimes em espécie. Até hoje esse tema gera discussões na doutrina.

Assim, temos, na prática, três categorias de agentes: estritamente primários, tecnicamente primários (não reincidentes mas possuidores de maus antecedentes) e réus reincidentes.

Portanto, com a alteração proposta, buscamos evitar que os tecnicamente primários (possuidores de maus antecedentes) sejam beneficiados com abrandamento de punição, em flagrante contradição com os interesses da sociedade.

Sala das Sessões,

Senador **REDITARIO CASSOL**